SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173250 - BA (2026/0041986-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SAULO LESSA ALVES GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SALVADOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO INSCRITO PARA CONCORRER A VAGAS RESERVADAS A PESSOAS NEGRAS. PROCESSO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ENUNCIADO N. 284/STF. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA APENAS NO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/1999. APLICAÇÃO POR ANALOGIA AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. NATUREZA DE LEI LOCAL. VERBETE N. 280/ STF.

1. Para afastar-se a premissa adotada pela banca de heteroidentificação, no sentido de que o agravante não apresenta fenótipos que o enquadrem como pessoa negra, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*o Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF*" (**AgInt no REsp n. 1.846.621/MA**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/12/2020). Nesse mesmo sentido: **AgRg no REsp n. 1.346.588/DF**, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014.

3. Hipótese em que, no apelo nobre, a tese segundo a qual o ato administrativo impugnado careceria da necessária motivação não foi acompanhada da indicação do preceito de lei federal alegadamente contrariado. Incidência do Enunciado n. 284/STF.

Documento eletrônico VDA61050016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d805064f-f758-424f-83b0-2c72209e2df0

4. Consoante entendimento deste Sodalício, "*a introdução de argumento novo, que não foi ventilado no recurso especial, configura inovação recursal, cuja análise é incabível no âmbito do agravo interno, em razão da preclusão consumativa*" (**EDcl no AgInt no AREsp n. 770.010/MA**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 7/11/2017).
5. Como cediço, "*a Lei 9.784/1999, ao ser aplicada por analogia no âmbito da Administração Pública dos Estados e Municípios, assume natureza de lei local, o que inviabiliza o reexame das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem em virtude do óbice da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 713.381/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/10/2015*" (**AgInt no REsp n. 1.919.428/ES**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022).
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA61050016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d805064f-f758-424f-83b0-2c72209e2df0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173250 - BA (2026/0041986-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SAULO LESSA ALVES GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SALVADOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO INSCRITO PARA CONCORRER A VAGAS RESERVADAS A PESSOAS NEGRAS. PROCESSO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ENUNCIADO N. 284/STF. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA APENAS NO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/1999. APLICAÇÃO POR ANALOGIA AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. NATUREZA DE LEI LOCAL. VERBETE N. 280/ STF.

1. Para afastar-se a premissa adotada pela banca de heteroidentificação, no sentido de que o agravante não apresenta fenótipos que o enquadrem como pessoa negra, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*o Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF*" (**AgInt no REsp n. 1.846.621/MA**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/12/2020). Nesse mesmo sentido: **AgRg no REsp n. 1.346.588/DF**, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014.

3. Hipótese em que, no apelo nobre, a tese segundo a qual o ato administrativo impugnado careceria da necessária motivação não foi acompanhada da indicação do preceito de lei federal alegadamente contrariado. Incidência do Enunciado n. 284/STF.

Documento eletrônico VDA60164273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/09/2026 19:59:05
Código de Controle do Documento: 7163febe-3523-4145-9ad0-87891617473d

4. Consoante entendimento deste Sodalício, "*a introdução de argumento novo, que não foi ventilado no recurso especial, configura inovação recursal, cuja análise é incabível no âmbito do agravo interno, em razão da preclusão consumativa*" (**EDcl no AgInt no AREsp n. 770.010/MA**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 7/11/2017).
5. Como cediço, "*a Lei 9.784/1999, ao ser aplicada por analogia no âmbito da Administração Pública dos Estados e Municípios, assume natureza de lei local, o que inviabiliza o reexame das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem em virtude do óbice da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 713.381/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/10/2015*" (**AgInt no REsp n. 1.919.428/ES**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022).
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Saulo Lessa Alves Gomes** desafiando a decisão de fls. 352/355, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, pelas seguintes razões: (a) "*para se afastar a premissa adotada pela banca de heteroidentificação, no sentido de que o recorrente não apresenta fenótipos que o enquadre como pessoa negra/parda, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ*" (fl. 354); (b) "*a tese segundo a qual o ato administrativo impugnado careceria da necessária motivação não foi acompanhada da indicação do dispositivo de lei federal supostamente contrariado, o que caracteriza deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF*" (fl. 354).

Inconformada, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.

Quanto ao primeiro óbice sumular, aduz que "*a discussão jurídica consiste em verificar se um ato administrativo que exclui candidato cotista, mediante motivação genérica e padronizada, atende às exigências constitucionais e legais de fundamentação, especialmente diante do art. 50 da Lei nº 9.784/99, dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório, bem como do Estatuto da Igualdade Racial, o que envolve um controle de legalidade do procedimento administrativo, matéria amplamente admitida em sede de recurso especial*" (fls. 365/366).

Lado outro, assevera que, "[n]*as razões do Recurso Especial e do subsequente agravo, a Defensoria Público indicou expressamente violação ao art. 1º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) e, subsidiariamente, a princípio da motivação dos atos administrativos insculpidos no art. 50 da Lei nº 9.784/99*" (fls. 367/368), tendo sido demonstrado na aludida peça

Documento eletrônico VDA60164273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/09/2026 19:59:05
Código de Controle do Documento: 7163febe-3523-4145-9ad0-87891617473d

recursal que "*a decisão da banca, ao não fundamentar objetivamente a recusa, negou vigência ao direito do cidadão de ser avaliado sob critérios claros e passíveis de impugnação*" (fl. 368).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do *decisum* atacado.

Sem impugnação (fl. 382).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

O Tribunal de origem confirmou a sentença de improcedência do pedido autoral sob o fundamento de que: (a) em virtude do princípio da separação dos Poderes, não cabe ao Poder Judiciário adentrar o exame do mérito administrativo; (b) não há nos autos prova de algum vício ou irregularidade no procedimento de heteroidentificação.

A propósito, confira-se (fl. 220):

> *Insta salientar, por oportuno, que não compete ao Poder Judiciário se sobrepor à decisão da comissão de avaliação do concurso no procedimento de heteroidentificação racial, competindo-lhe tão somente a verificação da legalidade do procedimento.*
> *No caso em comento, não há nenhuma comprovação nos autos de ter havido algum vício ou irregularidade no procedimento de heteroidentificação, por meio do qual o recorrente não fora reconhecido como pardo, muito embora tenha se autodeclarado como tal, razão pela qual deve ser mantida a conclusão da respectiva comissão.*

Já no apelo nobre foi alegado que, ao compreender que "*o enquadramento do candidato como negro/pardo depende tanto da autodeclaração como da análise e aprovação da banca examinadora de heteroidentificação do processo seletivo*" (fl. 294), o acórdão recorrido violou o art. 1º, parágrafo único, IV, da Lei n. 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

A tanto, argumentou que "*a referida decisão não respeitou o ordenamento jurídico que trata especificamente da política de cotas e de autodeclaração, tampouco observou a jurisprudência atual que admite a realização de novo exame para verificar se o candidato se enquadra como cotista e preenche os requisitos exigidos por lei, constantes nas linhas do edital*" (fl. 295).

Nesse fio, afirmou que "*é evidente a injustiça cometida com o apelante por parte da comissão do certame, que o desclassificou indevidamente, mesmo após ter preenchido todos os requisitos exigidos no edital do concurso*" (fl. 296).

Documento eletrônico VDA60164273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/09/2026 19:59:05
Código de Controle do Documento: 7163febe-3523-4145-9ad0-87891617473d

Sucede que, como consignado na decisão atacada, para afastar-se a premissa adotada pela banca de heteroidentificação, no sentido de que o agravante não apresenta fenótipos que o enquadrem como pessoa negra/parda, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no empeço da Súmula n. 7/STJ.

Por sua vez, na forma da jurisprudência desta Corte, "*o Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF*" (**AgInt no REsp n. 1.846.621/MA**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/12/2020).

Nesse mesmo sentido:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. "A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional" (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).*
> *2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.*
> *3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".*
> *4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).*
> ***5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).***
> *6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.*
> *7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois*

Documento eletrônico VDA60164273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/09/2026 19:59:05
Código de Controle do Documento: 7163febe-3523-4145-9ad0-87891617473d

> *criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.*
> *6. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg no REsp 1.346.588/DF**, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014, grifo nosso.)

In casu, ao contrário do que aduz o recorrente no apelo nobre, a tese segundo a qual o ato administrativo impugnado careceria da necessária motivação não foi acompanhada da indicação do dispositivo de lei federal alegadamente contrariado.

Destarte, incide na espécie o Enunciado n. 284/STF.

Por fim, é firme o entendimento do STJ no sentido de que "*a introdução de argumento novo, que não foi ventilado no recurso especial, configura inovação recursal, cuja análise é incabível no âmbito do agravo interno, em razão da preclusão consumativa*" (**EDcl no AgInt no AREsp n. 770.010/MA**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 7/11/2017).

Nesse diapasão, torna-se inviável examinar a controvérsia à luz do art. 50 da Lei n. 9.784/1999, na medida em que a tese de ofensa a esse preceito legal somente foi deduzida nos argumentos do agravo interno.

Impende acrescentar, de toda sorte, que "*a Lei 9.784/1999, ao ser aplicada por analogia no âmbito da Administração Pública dos Estados e Municípios, assume natureza de lei local, o que inviabiliza o reexame das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem em virtude do óbice da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 713.381/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/10/2015*" (**AgInt no REsp n. 1.919.428/ES**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022).

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60164273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/09/2026 19:59:05
Código de Controle do Documento: 7163febe-3523-4145-9ad0-87891617473d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.173.250 / BA

Número Registro: 2026/0041986-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
81248189820228050001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAULO LESSA ALVES GOMES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SAULO LESSA ALVES GOMES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SALVADOR

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA61044625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:33:27
Código de Controle do Documento: dcd0cd36-fc9f-4670-9261-0639d9ee4a50

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:33:27
Código de Controle do Documento: dcd0cd36-fc9f-4670-9261-0639d9ee4a50